

Modernização Agrícola e Florestal (PAMAF), o qual prevê, entre outras, a concessão de ajudas às organizações e agrupamentos de produtores, no âmbito da medida «IED, formação e organização».

Torna-se assim necessário adequar os regimes de apoio previstos nos Regulamentos (CEE) n.ºs 1035/72, do Conselho, de 18 de Maio, e 1360/78, do Conselho, de 19 de Junho, a esta nova disciplina jurídica.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150/94, de 25 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas a Conceder às Organizações e Agrupamentos de Produtores: Regulamentos (CEE) n.ºs 1035 e 1360 em anexo a este diploma e do qual faz parte integrante.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 15 de Dezembro de 1994.

O Ministro da Agricultura, *António Duarte Silva*.

ANEXO

Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas a Conceder às Organizações e Agrupamentos de Produtores: Regulamentos (CEE) n.ºs 1035 e 1360.

Artigo 1.º O presente Regulamento estabelece o regime das ajudas a conceder às organizações e agrupamentos de produtores, tendo por objectivo reforçar a organização dos produtores, incentivando a concentração da oferta e a adaptação da produção às exigências do mercado.

Art. 2.º Para prossecução dos objectivos enunciados no artigo anterior, podem ser concedidas ajudas à constituição e funcionamento de organizações e agrupamentos de produtores, bem como às uniões de agrupamentos.

Art. 3.º Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento as organizações e agrupamentos de produtores e uniões de agrupamentos reconhecidos nos termos dos Regulamentos (CEE) n.ºs 1035/72, do Conselho, de 18 de Maio, e 1360/78, do Conselho, de 19 de Junho, bem como noutros regulamentos comunitários que estabeleçam organizações comuns de mercado específicas para determinados produtos e que prevejam medidas de apoio à constituição e funcionamento daqueles.

Art. 4.º — 1 — As ajudas são concedidas em cinco prestações anuais no montante de, no máximo, 10%, 10%, 8%, 6% e 4% do valor da produção comercializada, respectivamente, no 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º anos.

2 — O pagamento das cinco prestações anuais tem lugar no prazo máximo de sete anos a contar da data do reconhecimento.

Art. 5.º — 1 — As ajudas referidas no artigo anterior não podem exceder as despesas reais de constituição e de funcionamento.

2 — Quando se trate de uniões de agrupamentos, as ajudas não podem ultrapassar, nos três primeiros anos, 60%, 40% e 20% das despesas efectivas e o limite máximo de 120 000 ECU.

Art. 6.º — 1 — Para efeitos do presente Regulamento, são elegíveis despesas com:

- Trabalhos preparatórios da constituição, bem como elaboração da acta de constituição e estatutos e suas alterações;
- Controlo da observância das regras estabelecidas nos Regulamentos (CEE) n.ºs 1035/72 e 1360/78;
- Pessoal administrativo (salários e gratificações, formação, encargos sociais e deslocações), assim como honorários para serviços e assessoria técnica;
- Correio e telecomunicações;
- Material e equipamento de escritório, incluindo as amortizações deste último;
- Equipamento de transporte do pessoal administrativo;
- Renda ou, em caso de aquisição, juros efectivamente pagos, bem como outras despesas e encargos resultantes da utilização de instalações para funcionamento administrativo das organizações, agrupamentos ou uniões de agrupamentos;
- Seguros relativos ao transporte de pessoal administrativo e às instalações administrativas e respectivos equipamentos.

2 — As despesas referidas nas alíneas c) a h) do número anterior só são tomadas em consideração para o cálculo das ajudas tendo em conta as funções desempenhadas e os objectivos prosseguidos pelas organizações e agrupamentos de produtores e suas uniões, tal como previsto nos Regulamentos (CEE) n.ºs 1035/72 e 1360/78.

Art. 7.º — 1 — O processo de candidatura às ajudas previstas neste diploma inicia-se com a apresentação, até 30 de Setembro de cada ano, junto da direcção regional de agricultura ou do IEADR, consoante se trate de candidaturas de âmbito regional ou nacional, do respectivo projecto, de acordo com modelo a distribuir por esses serviços.

2 — Os projectos referidos no número anterior deverão ser acompanhados de todos os elementos indicados nas respectivas instruções.

Art. 8.º As candidaturas apresentadas são objecto de análise e deliberação, até 31 de Novembro, pela:

- Unidade regional de gestão, quando se trate de candidaturas apresentadas por entidades de âmbito regional e cujo montante de ajuda não ultrapasse 100 000 contos;
- Unidade nacional de gestão sectorial, nos restantes casos.

Art. 9.º A atribuição das ajudas faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e os beneficiários até 31 de Dezembro.

Art. 10.º O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP de acordo com as cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

Art. 11.º O direito às ajudas poderá ser limitado ao montante dos *plafonds* orçamentais nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 3669/93, do Conselho, de 22 de Dezembro.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 15/95

de 7 de Janeiro

A requerimento da entidade titular do Instituto Superior de Novas Profissões, reconhecido como estabelecimento de ensino superior particular pelo Despacho n.º 126/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 28 de Junho de 1986, 2.º suplemento, com alteração da denominação autorizada pela Portaria n.º 540/93, de 25 de Maio;

Tomando como quadro referencial a Lei de Bases do Sistema Educativo, em conjugação com a legislação que sobre a matéria se encontra em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro;

Instruído e analisado o respectivo processo;

Nos termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 64.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É autorizado o Instituto Superior de Novas Profissões a ministrar o curso de estudos superiores especializados em Informação Turística.

2.º O curso referido no número anterior iniciará as actividades escolares no ano lectivo de 1994-1995 e funcionará nas instalações do Instituto Superior de Novas Profissões, sitas na Rua de Bernardo Lima, 5, 1100 Lisboa.

3.º As condições e habilitações mínimas que permitem o ingresso no curso atrás referido são as legalmente fixadas, sem prejuízo de outros requisitos que sejam estabelecidos, no regulamento interno daquele estabelecimento de ensino.

4.º Aos diplomas emitidos pela conclusão do curso referido no n.º 1.º são reconhecidos os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 11 de Outubro.

5.º A autorização de funcionamento conferida pela presente portaria não prejudica, sob pena de revogação, a obrigatoriedade do cumprimento das correcções ou adaptações que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer em aplicação das informações e pareceres especializados solicitados para apreciação do processo, quer em resultado de informações dos serviços de inspecção, de acordo com a legislação em vigor.

Ministério da Educação.

Assinada em 6 de Dezembro de 1994.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Curso de estudos superiores especializados em Informação Turística

Disciplinas	Tipo	Carga horária	
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas
1.º ano			
História das Civilizações.....	Anual	3	—
História das Religiões.....	Anual	2	—
Itinerários Temáticos: Portugal-Península Ibérica.....	Anual	—	2
Etnologia Comparada.....	Anual	—	2
Património Natural.....	Anual	—	2
História e Geografia do Pós-Guerra I	Anual	2	—
História da Arte Comparada I.....	Anual	—	2
Língua e Cultura Inglesa I.....	Anual	—	2
Língua e Cultura Francesa/Alemã I...	Anual	—	2
2.º ano			
Cultura Comparada.....	Anual	3	—
Itinerários Geográfico-Turísticos Internacionais.....	Anual	—	2
História e Geografia do Pós-Guerra II	Anual	2	—
Direito Comunitário e Legislação Turística Internacional.....	Semestral I	2	—
Protocolo.....	Semestral I	2	—
História da Música.....	Semestral II	2	—
Aspectos Universais da Cultura Portuguesa.....	Semestral II	2	—
História da Arte Comparada II.....	Anual	—	2
Técnica Profissional de Correio de Turismo.....	Anual	—	2
Língua e Cultura Inglesa II.....	Anual	—	2
Língua e Cultura Francesa/Alemã II	Anual	—	2

Portaria n.º 16/95

de 7 de Janeiro

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro;

Tendo em consideração o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro;

Em conformidade com o estabelecido na alínea h) do artigo 9.º do mesmo Estatuto, na redacção introduzida com a ratificação daquele diploma legal através da Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, que para o ano lectivo de 1994-1995 seja fixado em 50 o

limite máximo de vagas para a matrícula e inscrição em cada um dos cursos de estudos superiores especializados a seguir indicados, com funcionamento autorizado no Instituto Superior de Paços de Brandão — ISPAB pela Portaria n.º 1236/93, de 2 de Dezembro:

- a) Gestão e Contabilidade;
- b) Relações Públicas e Internacionais.

Ministério da Educação.

Assinada em 6 de Dezembro de 1994.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 17/95

de 7 de Janeiro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Santarém; Tendo em vista o disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 715/94, de 9 de Agosto;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º

Vagas para 1994-1995

O número de vagas, para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1994-1995, no curso de estudos superiores especializados em Informática e Gestão da Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico de Santarém é fixado em 35.

2.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 6 de Dezembro de 1994.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 18/95

de 7 de Janeiro

Sob proposta da direcção da Escola Superior de Educação de Almeida Garrett, reconhecida pela Portaria n.º 193/93, de 17 de Fevereiro;

Tendo em conta o disposto no artigo 30.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro;

Em conformidade com o estabelecido na alínea h) do artigo 9.º do mesmo Estatuto, na redacção introduzida com a ratificação daquele diploma legal através da Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, que para o ano lectivo de 1994-1995 seja fixado em 75 o